



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031269-27.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelada MARGARETE SUZANO DI CICCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1031269-27.2023.8.26.0554

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Apelado: Margarete Suzano Di Cicco

Comarca: Santo André

Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 6088

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que declarou inaplicável a cláusula 10.2 de contrato de plano de saúde e obrigou a manutenção do plano coletivo nos moldes atuais até rescisão unilateral. A requerida busca reforma alegando regularidade na rescisão conforme previsão contratual e Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é válida a rescisão unilateral de plano de saúde coletivo com menos de trinta beneficiários, considerando a proteção similar aos planos individuais.

III. Razões de Decidir 3. A sentença foi mantida com base nos próprios fundamentos, ratificados pelo relator, conforme art. 252 do Regimento Interno desta Corte. 4. A jurisprudência do STJ reconhece que contratos coletivos com menos de trinta usuários devem observar proteção similar aos planos individuais, exigindo justificativa idônea para rescisão unilateral.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral de plano de saúde coletivo com menos de trinta beneficiários requer justificativa idônea. 2. A liberdade contratual deve respeitar a função social do contrato.

Legislação Citada:

Lei 9.656/98, art. 13, parágrafo único, inciso II; Código Civil, art. 421.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 662272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 04.09.2007; STJ, REsp 1776047/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 23.04.2019; STJ, REsp 1708317/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17.04.2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de págs.352/356 que julgou procedentes os pedidos para, confirmando a liminar deferida, declarar inaplicável ao caso concreto a cláusula 10.2 do referido contrato e obrigar a requerida à manutenção do plano coletivo de saúde nos exatos moldes, condições de pagamento e cobertura nos termos presentes até a rescisão unilateral.

Pretende a requerida a reforma do *decisum* alegando regular e legal cancelamento do contrato, não havendo qualquer abuso na rescisão unilateral, conforme previsão contratual. Salienta que a Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, dispõe exatamente sobre a contratação de planos coletivos empresariais por PME's, prevendo e regulamentando de maneira expressa a relação contratual. Aduz não ser possível a interpretação do contrato como “falso coletivo” e que qualquer plano coletivo pode ser rescindido unilateralmente. Acrescenta que houve a respectiva notificação e “a parte Apelada não possui qualquer impedimento que justifique a manutenção do plano de saúde junto a operadora” (págs. 360/378).

Foram apresentadas as contrarrazões (págs. 384/390).

Tempestivamente interposto e presentes os requisitos de admissibilidade, fica o recurso recebido nos regulares efeitos.

É o relatório necessário, ao qual se acresce o da sentença.

Em que pese a argumentação expendida tem-se que a sentença deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, os quais são ora adotados como razão de decidir, não sendo o caso de se conceder o pretendido efeito suspensivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Aliás, esta Seção de Direito Privado tem aplicado, reiteradamente, tal dispositivo regimental, até e com vistas a dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Vale referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado tal posicionamento, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

“Processual civil - acórdão proferido em embargos declaratórios - ratificação da sentença – viabilidade - omissão inexistente - art. 535, II, do CPC - ausência de violação.

...

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 662272/RS – Rel. Min. João Otávio de Noronha – 2ª Turma – j. 04.09.2007 - DJ 27/09/2007 p. 248) (não há grifo no original).

Segundo consta da sentença ora impugnada:

“[...]

Não se nega a viabilidade de que, especificamente nos planos coletivos, haja a rescisão imotivada e unilateral do contrato, considerando a existência de expressa previsão contratual prevendo às partes contratantes a possibilidade de fazê-lo, em consonância com as disposições legais correspondentes.

Porém, no caso concreto, pela documentação acostada (fl. 42) verifica-se que o grupo segurado corresponde à autora e seu filho, tratando-se de “falso coletivo”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, ainda que o contrato seja denominado empresarial, o plano de saúde firmado em favor de reduzido número de beneficiários deve ser interpretado à luz das normas protetivas aplicáveis aos contratos individuais.

Nesse sentido, o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98, não garantia à parte ré o direito de rescisão unilateral do contrato, salvo as hipóteses de fraude ou inadimplência de mensalidade, o que, à luz da rescisão imotivada, não se confunde com a hipótese dos autos.

De rigor o afastamento da cláusula 10.2, vez que destinada a planos coletivos empresariais, decerto que, in casu, trata-se, na realidade, de plano de saúde individual familiar, isto é, plano individual de fato.

Ainda, a cláusula contratual autorizadora da rescisão unilateral e imotivada do contrato objeto da ação é inválida. A controvérsia referente à possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave - como é o caso nos autos, em que a autora está acometida de grave enfermidade - já foi objeto de deliberação em precedente qualificado por parte do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmada a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 1.082: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida."

Note-se que a autora é beneficiária da operadora desde março de 2020, quando declarou seu histórico da doença (câncer raro de mama), tendo cumprido todas as carências. Seu plano engloba duas vidas. Decorrido o prazo de carência, realizou exames de rotina, que detectaram a necessidade de alguns procedimentos, que foram custeados pela recorrente, bem como outros tratamentos. Porém, em setembro de 2023, foi comunicada que o contrato seria rescindido de forma unilateral e sua permanência seria até 24/11/2023, com o que não se conforma, ajuizando a presente ação.

Como acima mencionado, o recurso da ré deve ser desprovido.

Há entendimento do C.STJ no sentido de que nos contratos coletivos com menos e trinta usuários, deve ser observada a mesma proteção existente para os planos individuais, conhecidos como "falso-

coletivo”, que é o caso dos autos e foi enfrentado o tema pelo juízo.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE TRINTA USUÁRIOS. NÃO RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVO IDÔNEO. AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO ANS 195/2009 e RESOLUÇÃO ANS 309/2012. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que veda a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde, não se aplica às modalidades coletivas, tendo incidência apenas nas espécies individuais ou familiares. Precedentes das Turmas da Segunda Seção do STJ.

2. A regulamentação dos planos coletivos empresariais (Lei nº 9.656/98, art. 16, VII) distingue aqueles com menos de trinta usuários, cujas bases atuariais se assemelham às dos planos individuais e familiares, impondo sejam agrupados com a finalidade de diluição do risco de operação e apuração do cálculo do percentual de reajuste a ser aplicado em cada um deles (Resoluções 195/2009 e 309/2012 da ANS).

3. Nesses tipos de contrato, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea. Precedente da Terceira Turma (RESP 1.553.013/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 20.3.2018).”

(REsp 1776047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 23.04.2019)”.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SAÚDE SUPLEMENTAR. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. EMPRESA COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. FATO JURÍDICO RELEVANTE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. VULNERABILIDADE. RECONHECIDA. BOA-FÉ E MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. (...)

2. O propósito recursal consiste em definir se a operadora está autorizada a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rescindir unilateral e imotivadamente contrato de plano de saúde coletivo empresarial firmado em favor de pessoa jurídica com 13 beneficiários. (...)

6. *A Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98) prevê que se aplicam subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo e individual/familiar (art.35-G).*

7. *Apenas em relação aos contratos individuais/familiares é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, nos termos do art. 13, II, LPS.*

8. *Há expressa autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo (empresarial ou por adesão), desde que observado o seguinte: i) cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral; ii) contrato em vigência por período de pelo menos doze meses; iii) prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias.*

9. *Contudo, a rescisão do contrato por conduta unilateral da operadora em face de pessoa jurídica com até trinta beneficiários deve apresentar justificativa idônea para ser considerada válida, dada a vulnerabilidade desse grupo de usuários, em respeito aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos.* 10. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”*

(STJ - REsp 1708317/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 17.04.2018).

Nesse sentido também entendimentos deste E. Tribunal:

“Apelação. Plano de saúde coletivo. Resilição unilateral e imotivada por iniciativa da operadora. Admissibilidade em tese da resilição, vigorando a limitação do art. 13, parágrafo único II da Lei 9.656/98 apenas para os contratos individuais/familiares. Orientação jurisprudencial consolidada neste sentido. Contrato falso-coletivo. Distinção do regime jurídico nos contratos com menos de trinta beneficiários, nos quais existe situação de vulnerabilidade que aproxima o regime jurídico daquele aplicado aos contratos individuais. Entendimento do STJ no sentido de que nestes contratos a resilição pela operadora depende de justificativa. Caso sub judice em que o contrato empresarial atende apenas dois beneficiários, num regime em que vários contratos empresariais são reunidos num contrato de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adesão perante a operadora, por meio de uma administradora comum. A despeito da existência de várias empresas que se unem num único contrato de adesão, administrado pela ré, a situação que levou ao entendimento do STJ subsiste, pois estas empresas não mantêm vínculo entre si e ostentam individualmente a vulnerabilidade que aproxima o regime jurídico ao dos contratos individuais, limitando a possibilidade de rescisão imotivada. Recurso da autora acolhido parcialmente para condenar as requeridas a manter o contrato coletivo, sem declaração de forma absoluta da nulidade da cláusula de rescisão. Legitimidade passiva ad causam. Inafastabilidade da legitimidade da administradora e da operadora para figurar no polo passivo de ação em que se busca afastar a rescisão de contrato coletivo, pois os efeitos da relação jurídica inexoravelmente produzir-se-ão em relação a ambas.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Impossibilidade de compensação no CPC/15, devendo cada parte arcar com honorários em favor da parte contrária. Recursos da autora e das rés parcialmente providos”.

(AC 1105170-42.2017.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Enéas Costa Garcia, j. 23.06.2020).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 2020, para 2 vidas, e sua rescisão deixaria de observar sua própria finalidade, além do fato de ser a autora portadora de doença grave e que exige exames periódicos.

Outrossim, embora a empresa requerida invoque o princípio da liberdade contratual e as normas das RNs nº 509/2022 e 557/2022 da ANS, é importante destacar que a liberdade contratual não é absoluta.

Conforme o art. 421 do Código Civil, os contratos devem observar a função social e respeitar os direitos fundamentais das partes.

Portando, a rescisão unilateral e imotivada, ainda que prevista em contrato, não pode prevalecer em contratos de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individual/familiar, sob pena de contrariar a função social do contrato e a jurisprudência consolidada.

Desta forma, correta a decisão de primeiro grau na manutenção do contrato.

Ante o exposto, por este voto, nega-se provimento ao recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator